



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002979-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada TANIA REGINA FERREIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29974

Agravo de Instrumento nº 3002979-10.2025.8.26.0000

Agravantes: São Paulo Previdência – SPPREV e outro

Agravada: Tania Regina Ferreira Sanches

Interessados: Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV e outro

Vara de Origem: 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência contra deferimento de liminar em mandado de segurança visando a emissão de certidão. Prazo legal para emissão da certidão escoado há muito tempo. Impossibilidade de ampliação do prazo para emissão da certidão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar (fls. 01/06) interposto pelo Estado de São Paulo e SPPREV contra a r. decisão de fls. 51 (autos principais), que deferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado por Tania Regina Ferreira Sanches, para determinar a emissão de certidão, da forma como postulada, no prazo de 10 dias.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, pois é incabível, por força do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. Subsidiariamente, requerem a

dilação do prazo para cumprimento da liminar, já que a emissão da certidão não depende de um único órgão. Pugnam pelo provimento do recurso.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 20/21.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 32).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra concessão de liminar em mandado de segurança para emissão de certidão de tempo de contribuição, no prazo de 10 dias.

Como consta dos autos originais, a Agravada é professora de Educação Básica II, requerendo a expedição de certidão de tempo de contribuição em 2017, mas repetiu o pedido em 2023.

A decisão agravada deferiu a liminar postulada, razão pela qual se insurgem os Agravantes.

2. Deve-se ressaltar que este recurso se limita à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau, que defere liminar em mandado de segurança, por entender presentes os requisitos legais (fundamento relevante e possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final), é ato que se insere na esfera de discricionariedade do julgador.

Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o deferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

3. Consequentemente, fixadas essas premissas, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar foram preenchidos.

Note-se que efetivamente **o prazo legal para expedição da certidão já escoou há muito tempo, não sendo razoável que a impetrante, ora Agravada, tenha negado ou adiado seu pedido de aposentadoria pela falta de apresentação tempestiva da certidão requerida.**

4. Incabível o pedido subsidiário de dilação de prazo para cumprimento da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como foi ressaltado na decisão de fls. 20/21, consta dos autos originais que a agravada solicitou a certidão **há anos** (cf. fls. 12 e seguintes dos autos originais).

O prazo fixado na Constituição e na lei para expedição da certidão já escoou há muito tempo.

Deste modo, o prazo de 10 dias concedido na liminar já é mais do que razoável para a expedição da certidão.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a decisão de fls. 51 dos autos principais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator